

Processo n.º 265/2005

(Recurso Penal)

Data: 13/Janeiro/2006

Assuntos:

- liberdade condicional
- comportamento prisional

SUMÁRIO:

Em princípio, não é possível formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recluso em liberdade se o seu comportamento se mostra manchado por sanções disciplinares aplicadas no Estabelecimento Prisional.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 265/2005

(Recurso Penal)

Data: 13/Janeiro/2006

Recorrente: (A)

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de liberdade condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A), não se conformando com o despacho proferido em 26 de Setembro de 2005, de fls. 92 e verso, o qual lhe negou a liberdade condicional, veio interpor recurso para este Tribunal, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

Verificam-se, nos presentes autos, todos os pressupostos de natureza formal e material, previstos no artigo 56.º do Código Penal, que fazem depender a concessão da liberdade condicional;

Verifica-se, também, a vontade do recorrente de, em liberdade, levar uma vida honesta, atendendo ao seu comportamento prisional;

A Lei não faz depender do tipo de crime, a negação da concessão da liberdade condicional;

De outro modo deixaria de ter aplicação o disposto no artigo 56.º, n.º 1, al. a) e b) do Código Penal, o que constitui uma clara violação do espírito e da letra do preceito, normas que foram assim violadas.

Pede, a final, que lhe seja concedida a liberdade condicional.

O Digno Magistrado do Ministério Público ofereceu doura resposta, pronunciando-se desfavoravelmente pela liberdade condicional do recluso.

O Exmo Senhor Procurador- Adjunta emitiu doura **parecer**, pronunciando-se do seguinte modo:

Conforme tem decidido este Tribunal, na esteira do preceituado no art. 56º do C. Penal, a liberdade condicional é uma medida a conceder caso a caso, "dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação a defesa da ordem jurídica e da paz social" (cfr., por todos, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 116/2003).

E, no caso presente, não se verifica, desde logo, o pressuposto referido na al. a) do n.º 1 do citado normativo.

Não é possível, realmente, na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade.

Basta a tentar, para tanto, no comportamento prisional do mesmo.

O que importa, como é sabido, no âmbito em causa, é o "comportamento

prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português As Consequências Jurídicas do Crime, pgs. 538 e segs.).

E, no caso presente, ao invés de uma evolução positiva, houve, efectivamente, um retrocesso.

O recorrente, com efeito, que vinha mantendo um comportamento regular, acabou por ser punido, na sequência de um processo disciplinar, pela prática de "jogo de fortuna e azar".

E há que sublinhar, a propósito, que os factos que deram origem a essa punição ocorreram apenas cerca de um mês e meio antes de cumprir dois terços da pena.

Não pode, por isso, deixar de sofrer o respectivo gravame.

Uma perspectiva diferente, aliás, sempre seria de ter se como perigosamente dissolvente.

Como decidiu, muito recentemente, este Alto Tribunal, "em princípio, um mero comportamento prisional classificado como regular e com sanções disciplinares, afasta um juízo de prognose favorável à liberdade condicional do arguido" (ac. de 10-11-2005, proc. no. 252/2005).

Mostrando-se inverificado o pressuposto em apreço, naufraga, inelutavelmente, a pretensão do recorrente.

Deve, pelo exposto, ser negado provimento ao recurso.

Foram colhidos os vistos legais, oportunamente.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Iniciou-se, pela 1ª vez, o presente processo de liberdade condicional do recluso (A).

O recluso (A) foi condenado, em cúmulo, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão pelas práticas de um crime de ofensa à integridade física qualificada no processo n.º CRI-04-0193-PCC (PCC-079-04-4) do 1º Tribunal Colectivo e de um crime de ofensa simples à integridade física no processo n.º CR2-04-0054-PCC (PCC-069-04-2).

O recluso cumpriu o prazo de pena necessária à concessão da liberdade condicional (23 de Setembro de 2005)

O Director, o Técnico da Divisão de Apoio Social, Educação e Formação e o Comissário-Chefe do Estabelecimento Prisional de Macau emitiram os seus pareceres sobre o pedido da concessão da liberdade condicional (vide fls. 19, 81, 7 a 13 e 18, respectivamente).

O Ministério Público, tal como o Director do EP, emitiram parecer desfavorável à concessão de liberdade condicional ao recluso (fls. 79 dos autos).

Durante o período de reclusão o recluso manteve um comportamento classificado como *Bom* pertencendo ao grupo de confiança, antes de ter sido registada uma infracção, tendo o recluso sido punido por essa mesma infracção de jogo ilícito no Estabelecimento Prisional.

O recluso, caso fosse libertado iria viver com os familiares e trabalhar numa Companhia de produtos eléctricos.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta o recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

Os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem no «bom comportamento prisional» e na «capacidade de se

readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» por parte do condenado e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional ao arguido.

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* foi sensível ao comportamento prisional, para além da natureza do crime e sua reiteração e que nada observou de relevante na sua conduta posterior que motivasse um juízo de prognose favorável no sentido de que o condenado se venha a afastar da delinquência.

O recorrente, que vinha mantendo um comportamento *regular*, nas palavras do Senhor Director do EP, e classificado como Bom pelo Chefe dos Guardas, acabou por ser punido, na sequência de um processo disciplinar, pela prática de "jogo de fortuna e azar".

E há que sublinhar que os factos que deram origem a essa punição ocorreram apenas cerca de um mês e meio antes de cumprir dois terços da

pena.

Tal conduta no Estabelecimento Prisional desde logo parece afastar a possibilidade de libertação antecipada.

Se o técnico da Reinserção Social se pronuncia favoravelmente pela libertação do recluso, já o Sr. Director do EP e o MP se pronunciam desfavoravelmente pela libertação condicional do recluso.

4. Embora não seja elemento único, a conduta prisional apresenta-se como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

No entanto, neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade do crime praticado referido nos autos.

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena assumiu alguma gravidade, vista a reiteração da conduta.

Em tais situações, dir-se-á que o ónus da prova quanto ao preenchimento de um juízo de prognose favorável compete ao recluso que deverá fazer algo pelos outros, algo de positivo na sociedade prisional onde está inserido, demonstrando um sentido de respeito e ajuda pelos outros de forma a contrariar um sentimento negativo a seu respeito evidenciado pelas suas condutas criminosas. Não bastará, apenas, ser bem comportado, o que nem sequer se pode dizer que seja o caso.

Tal falta de actuação conforme às regras prisionais, a existência de uma punição disciplinar prisional, analisada à luz do circunstancialismo dos crimes cometidos, cria um sentimento de intranquilidade e alarme social e afasta um juízo de prognose favorável à libertação do recluso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta posterior do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

Operando a mencionada ponderação, não é possível, realmente,

na hipótese vertente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro da recorrente em liberdade, vista a evolução da sua personalidade em face do seu comportamento prisional.

Nesta conformidade, sem necessidade de maiores desenvolvimentos, entende-se que não é fundadamente de esperar que o recluso, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, pelo que se entende que não estão verificados todos os requisitos previstos na lei para conceder a liberdade condicional ao recorrente.

5. Do Apoio Judiciário

O Recorrente veio pedir apoio judiciário na modalidade de isenção prévia do pagamento de custas.

Reside em Macau e carece de meios para custear os encargos do presente pleito.

A sua situação de insuficiência económica foi já, de resto, constatada nos presentes autos, onde lhe foi concedido o benefício do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono oficioso.

O Recorrente encontra-se recluso, não auferindo quaisquer rendimentos.

É manifesta a sua insuficiência económica para fazer face às despesas do presente recurso, o que decorre do relatório social de fls. 8, 10

e 12 (tradução de fls. 128, 129 e 131).

Assim, nos termos do art. 4º e seguintes do Decreto-Lei n.º 41/94/M de 1 de Agosto, concede-se-lhe o apoio judiciário, na modalidade de dispensa total de pagamento de custas.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, levando-se em conta que beneficia do apoio judiciário acima concedido.

Fixam-se os honorários ao Exmo. Patrono em MOP 800,00, a suportar pelo GABPTUI.

Macau, 13 de Janeiro de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong